

DENÚNCIA GENÉRICA, NO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO: UM RETORNO AOS TEMPOS MEDIEVAIS...

Paulo Cláudio Tovo

Professor de Direito Processual Penal na PUCRS
Juiz do Tribunal de Alçada, aposentado.

Usando a linguagem de Couture, quanto ao processo, poderíamos dizer que toda acusação traz consigo uma carga de dor ou sofrimento que nenhuma sentença consegue aplacar. O acusado, enquanto tal, vivencia uma neurose (neurose situacional diriam os psiquiatras ou os psicólogos das relações humanas). Eis aí a razão pela qual o evidentemente inocente não deveria ficar sujeito a persecução penal, à sanha acusatória que domina não poucos espíritos, exigindo os teóricos especialistas na matéria, como um imperativo lógico, que qualquer acusação seja precisa, concreta, ou em outras palavras, a fiel observância do princípio da concretude da acusação (isto é, no ensinamento do Des. Péri Rodrigues Condessa, deve ser tal que sirva apenas para aquele caso concreto e para nenhum outro mais) nem mesmo nos crimes grupais societários ou multitudinários poderíamos admitir acusações genéricas contra quaisquer acusados. Se o Ministério Público ou o querelante não sabem quem são os verdadeiros co-autores ou participantes ou, em que consistiu a contribuição de cada um deles para o evento não há como acusá-los de imediato, sob pena de incorrer-se na acusação temerária, leviana ou tendenciosa, com o sacrifício de direitos fundamentais da pessoa humana.

Muito embora a escola alemã entenda que o direito de ação seja um direito que pertence mesmo àqueles que não tem razão, há de exigir-se um mínimo de prova para encetar-se a persecução penal: que gere em nossos espíritos, pelo menos a fundada suspeita contra o investigado, desde que compro-

vada a existência do fato, sob pena de inviabilidade ou inadmissibilidade da ação penal (não são exigíveis, a rigor mais fundamentos, evidentemente, em se tratando de acusado “pessoa” jurídica, agora admitida por ficção constitucional, art 225, § 3.º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Interessante acentuar que a viabilidade ou admissibilidade da ação penal não se confunde propriamente com a justa causa (causa secundum jus) visto que, a priori, não se pode admitir a justa causa, para perseguir penalmente mais tão somente a sua falta, para trancar a persecução, espécie de julgamento antecipado da lide, fazendo coisa julgada material tal decisão. Diga-se de passagem que toda acusação pressupõe uma investigação prévia. Não basta a singela notícia. Impõe-se a notícia averiguada, como base da denúncia ou queixa. Nem mesmo nos crimes de menor potencial ofensivo (Lei 9.009/95) se dispensa a investigação prévia, (ainda que brevíssima e informal) mas apenas o inquérito policial, que é uma investigação prévia formal.

Os latinos poderiam dizer, para expressar tal princípio: *nula accusatio sine previa investigatione*.

Nestas condições, não há dúvida que a idéia de uma denúncia ou queixa genérica significa um retorno aos tempos medievais do processo secreto, misterioso, kafkiano, tão afeito aos regimes autoritários.

Perfeitamente compreensível, assim, a reação da doutrina contra a orientação jurisprudencial que a admitia, inicialmente apenas para os crimes de sonegação fiscal e que como era de esperar, na prática começou a alcançar outras espécies de infrações grupais, societárias ou multitudinária. (1, 2, 3, 4 e 5).

(1) *Ver Denúncia Genérica em crime de sonegação fiscal Ronaldo Augusto Bretas Marzação, Advogado em São Paulo e Procurador de Justiça Aposentado. In JUSTIÇA e Democracia, Revista Semestral de Informação e Debates, 1, Primeiro Semestre de 1996, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 207 a 211.*

(2) *Ver A Denúncia Genérica, nos Crimes de Autoria Coletiva ou Societária. NOVOS JULGADOS. Luiz Flávio Gomes, Mestre em Direito Penal pela USP, Repertório IOB de Jurisprudência, 1.ª Quinzena de julho de 1996 n.º 11/96 - pág. 195.*

Revista Brasileira de Ciências Criminais - 16 pág. 353 a 355.

(3) *Ver in “As Nulidades no Processo Penal” de Ada Pellegrini Grinover,*

Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, 6.ª ed. Ver. Ampliada e Atualizada, ed. Revista dos Tribunais, 2.ª tiragem (11 - 1998), pág. 96 in fine e 97.

- (4) *Ver in Código de Processo Penal Comentado, de Fernando da Costa Tourinho Filho, 3ª edição, revista, modificada e ampliada, 1998, ed. Saraiva, pág. 114 e 115.*
- (5) *Ver Código de Processo Penal interpretado, de Júlio Fabbrini Mirabete, 5.ª edição, ed. Atlas, 1997, à pág. 95.*

